



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM \_\_\_/2024, que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a possibilidade dos órgãos municipais formalizarem as notificações de autuações, através de SMS, em até 48 horas da data de sua emissão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a possibilidade dos órgãos municipais de fiscalização formalizarem as notificações de autuações em até 48 (quarenta e oito) horas, através de SMS, da data de sua emissão ao administrado.

§ 1º O Poder Executivo disponibilizará, em seu sítio eletrônico, uma página para que os munícipes cadastrem seus telefones celulares e eventuais mudanças destes números.

§ 2º Nos casos em que a emissão da autuação pelo servidor se der na presença do administrado, aquele deverá lançar no auto a informação do número de telefone para fins do caput do presente artigo ou certificar eventual recusa em fornecer os dados, se for o caso.

§ 3º Entende-se por SMS o serviço que permite o envio de mensagens de texto, geralmente curtas, entre aparelhos celulares.

**Art. 2º** Nas hipóteses em que o número de telefone celular do administrado não estiver no banco de dados da municipalidade, a formalização da autuação se presumirá perfeita, mediante a certificação pelo servidor da condição da constatação da ausência da informação nos ficheiros eletrônicos da municipalidade.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

### **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura prevê que os órgãos municipais notifiquem o munícipe autuado, no prazo de 48 horas, através de SMS, no que se referir a qualquer espécie de autuação e/ou penalização vinculada aos atos de polícia do Estado.

A intenção deste projeto de lei é conceder ao munícipe formas para se organizar jurídica e estrategicamente em relação à atuação do Estado nos atos de fiscalização.

Garante ainda ou, pelo menos minimiza, a violação ao princípio da não surpresa, garantindo-se que nenhuma decisão seja tomada sem que as partes sejam devidamente citadas para se manifestarem.

Ante ao exposto rogo aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 26 de fevereiro de 2024

**Ver. Edilson Santos**

**VEREADOR**

